

Processo TC 019.168/2012-8 (com 385 peças)  
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Secretaria de Controle Externo na Paraíba (peças 384 e 385), no sentido de:

“a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Cleofas Ferreira Caju, CPF 507.462.194-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Lenildo Dias de Moraes, CPF 345.123.814-49;

c) rejeitar as razões de justificativa oferecidas pela Sra. Maria de Fátima Leite Nunes, CPF 094.967.932-15;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II e § 1º, do RITCU, julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis:

i. Cleofas Ferreira Caju, CPF 507.462.194-15), superintendente do Incra/PB de 5/6 a 31/12/2012, por não ter aplicado sanções e multas à empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda., omitindo-se de emitir nos autos parecer quanto à aplicação das penalidades por descumprimento das cláusulas do Contrato 18/2012, bem como não promovendo sua rescisão, mesmo após ter sido cientificado pelo fiscal do contrato das seguintes irregularidades: inexecução parcial; atraso na realização da obra em mais de sessenta dias sem justificativas; apresentação intempestiva da ART, ausência de diário de obra; e ausência de apresentação da garantia contratual (24-32);

ii. Maria de Fátima Leite Nunes, CPF 094.967.932-15, superintendente substituta do Incra/PB de 1º/1 a 3/6 e de 2/10 a 30/12/2012, por ter autorizado a realização da Chamada Pública 01/2012, cujo edital não continha orçamento detalhado do objeto a ser contratado, com potencial de causar prejuízo à Administração, porque propiciava a apresentação de propostas não condizentes com a realidade dos custos de cada proponente, sobretudo no caso de contratação de cooperativa; e por ter fixado, no referido edital, preço de referência (custo médio anual por família) obtido mediante pesquisas de mercado realizadas com empresas que detinham realidades tributárias distintas, procedimento incompatível com o custo extra de 15% a título de contribuição previdenciária que recaía sobre a unidade ao contratar uma cooperativa (22-23);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, julgar regulares com

ressalvas as contas do Sr. Lenildo Dias de Moraes, CPF 345.123.814-49, superintendente do Incra/PB de 1º/1 a 4/6/2012, dando-lhe quitação;

f) aplicar ao Sr. Cleofás Ferreira Caju, CPF 507.462.194-15, e à Sra. Maria de Fátima Leite Nunes, CPF 094.967.932-15, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, caso requeiram os responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), caso não sejam pagas as multas no vencimento, que efetue o desconto das referidas dívidas, no prazo de quinze dias, na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não se tenha êxito na medida acima;

k) dar ciência ao Incra/PB sobre as seguintes impropriedades constatadas na gestão da unidade, relatadas na instrução de peça 10:

i. ausência de publicação do extrato do edital em jornal oficial e também em jornal diário de grande circulação na região da aquisição do bem ou da prestação dos serviços, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia e ao art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993 (item XVI; 96.1);

ii. inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, mediante a presença efetiva de representante da Administração na execução de obras públicas, de modo a assegurar a regular aplicação de recursos e a qualidade das obras, conforme previsão do art. 67 da Lei 8.666/93 (item XVI; 96.2);

iii. omissão no dever de exigir dos licitantes e, nos casos de contratos de duração continuada, dos contratados, a cada pagamento efetivado, a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas, INSS e FGTS, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, seja por intermédio de consulta ao SicaF ou por intermédio de consulta aos *sites* correspondentes a cada tributo e contribuição (item XVI; 96.3);

iv. realização de pagamento sem observar a regular liquidação da despesa, contrariando as orientações dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 sobre a matéria (item XVI; 96.4);

v. imprecisão na descrição do objeto licitado, em contradição aos princípios

constitucionais da isonomia e da publicidade e às disposições legais vigentes, conforme a Súmula/TCU 177 (item XVI; 96.7); e

vi. inobservância das normas que disciplinam, a cada ano, a elaboração do relatório de gestão e das chamadas peças complementares que constituem o processo de contas, à vista do parecer da auditoria interna ora apresentado (peça 4), que não contemplou todo o conteúdo previsto pela DN-TCU 124/2012 (item XV);

l) recomendar ao Incra/PB que implemente, quanto possível, as seguintes oportunidades de melhoria, também com referência aos itens da instrução de peça 10 dos presentes autos:

i. atenção na elaboração do relatório de gestão, de modo a assegurar que as informações fornecidas correspondam, de fato, à realidade da unidade (item IV);

ii. utilização dos tópicos destinados às análises críticas para esclarecer eventuais alterações significativas de valores entre os exercícios, à vista da falta de informações, no relatório de gestão, acerca dos acréscimos observados nas despesas não submetidas a licitação e dispensadas de licitação (item VII); e

iii. verificação quanto ao cumprimento, pelos interessados em participar dos certames, das cláusulas dos editais, em especial quanto à não admissibilidade de participação de empresas/entidades que apresentam inadimplências ou irregularidades em relação a prestações de contas de convênios firmados com a própria unidade (item XVI; 96.6).”

Opina, contudo, o Ministério Público de Contas no sentido de que:

a) o item “e” seja retificado, para substituir o art. 17 da Lei Orgânica/TCU pelo art. 18 deste diploma legal, bem como o art. 207 do Regimento Interno/TCU pelo art. 208 desta norma;

b) o item “g” passe a ter a seguinte redação, pois, sobre as parcelas mensais, incidem os correspondentes encargos legais, no caso, apenas atualização monetária sobre a multa (art. 59 da Lei 8.443/1992):

“autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).”

Brasília, em 27 de julho de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira